FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1500046-69.2018.8.26.0555 - 2018/002126

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de

Origem:

CF, CF, BO, CF, BO, CF, BO - 2044313/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1417664 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2179/18/911 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2044313 - DISE-

DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2179/18/911 - DISE-

DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2044313 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2179/18/911 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Réu: BRUNO SILVA TAUBER CAMARGO NEVES

Data da Audiência 23/11/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de BRUNO SILVA TAUBER CAMARGO NEVES, realizada no dia 23 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora DRA. VERIDIANA TREVIZAN PERA (OAB 335215/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas WILSON ORESTES FRIGIERI JÚNIOR, JEFERSON ANDRÉ DE LIMA CAVALCANTE e LISLEIDY AMANCIO. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. BRUNO SILVA TAUBER CAMARGO NEVES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com pena acima do mínimo lega e fixação de regime fechado. A defesa requereu o decreto absolutório ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. É o relatório. DECIDO. Ao ser interrogado nesta audiência, o réu admitiu que possuía 364 gramas de maconha e 0,6 gramas e cocaína. Todavia, alegou que tratavam-se de drogas para o seu consumo pessoal. Assim, resta saber sobre a destinação da droga. A grande quantidade de drogas é seguro fator indicativo neste caso, de sua destinação comercial. A diversidade, também. Some-se que não foram encontrados petrechos para fumar maconha, como por exemplo, papel de seda, normalmente usado para confeccionar os cigarros. Toma-se, também, como parâmetro, o ocorrido nos autos 6021-84.2016, que tramitou pela 3ª Vara Criminal, no qual o réu foi condenado por tráfico, por possui quantidade de drogas muito semelhante a dos presentes autos. Assim, diante dos motivos acima alinhavados, tenho como bem demonstrado o tráfico, cuja materialidade está comprovada à fls. 19, 55 e 57. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando a grande quantidade de drogas, fixo a pena base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. O réu é reincidente específico, razão pela qual aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Devido à reincidência específica e à quantidade de drogas, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido

FLS.



Acusado:

Defensora:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

na denúncia condenando-se o réu BRUNO SILVA TAUBER CAMARGO NEVES à
pena de 07 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e 750 dias-multa, por
infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os
presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência,
lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico
Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor: